



Alegre, 05 de outubro de 2022.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alegre,

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que objetiva a alteração do inciso II do artigo 21 da Complementar nº 004/2022.

De acordo com o **parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 8º-B Os **dirigentes da unidade gestora** do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.



Desta forma, temos que a **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998** estabeleceu como requisitos aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social:

Art. 8º-B (...)

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

Em outras palavras, os requisitos de “comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria” e “formação superior” são voltados aos dirigentes da unidade gestora do RPPS, e não aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos da unidade gestora do RPPS.

Nesse sentido, conforme consta na **Ata de nº 70/2022 do Conselho Deliberativo**, datada de 27/09/2022, os Conselheiros do IPASMA deliberaram, dentre outras coisas, por encaminhar proposição ao Executivo Municipal, objetivando a alteração do inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 004/2022, sob os seguintes argumentos:

“(…) Sugerimos também alteração do **Art. 21, inciso II** – que consta sobre a **obrigatoriedade de formação de nível superior para os Conselheiros, e deveria passar a ser exigido o mínimo ensino MÉDIO**, tal alteração se faz necessária tendo em vista que na prática, o maior número de servidores participativos e interessados a compor os conselhos são de nível médio, o que poderá dificultar ainda mais a formação mínima para composição dos conselhos. Esta alteração se não for atendida irá inibir uma maior competitividade no número de inscritos (...)”.

Desta forma, em razão da Lei Federal não exigir os requisitos de “comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria” e “formação superior” aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos da unidade gestora do RPPS, somado ao fato de que o requisito de formação superior pode restringir a ampla participação dos servidores nas eleições para escolha dos membros dos



Conselhos Deliberativo e Fiscal do IPASMA, tornando-se necessária a adequação legislativa sugerida.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja recebida e analisada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal